



CONSTRUTORA WDD LTDA.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
BATISTA/SC

PREGÃO PRESENCIAL n° 127/PMSJB/2017

CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militao Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 e no item 11.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 127/PMSJB/2017**, conforme as razões que passa a aduzir.

I - DOS FATOS

O Município de São João Batista/SC realizará licitação na modalidade Pregão Presencial n° 127/PMSJB/2017, para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

1.1 - O objeto deste pregão é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ARMADOR, AZULEJISTA, CARPINTEIRO, ENCARREGADO, JARDINEIRO, MARCENEIRO, PEDREIRO, PINTOR E SERVENTE DE PEDREIRO, DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO FUNDOS, AUTARQUIA E FUNDAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**, para prestação conforme a necessidade, de acordo com as especificações constantes deste Pregão.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda municipalidade, a Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à legalidade, à busca do melhor preço, além da exigência de documentos a fim de resguardar a administração e a consequente contratação segura, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta à legislação e jurisprudência pátria, bem como exigências



insuficientes para garantir a segurança da contratação, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que o pretendido pela administração é o serviço de mão de obra especializada de armador, azulejista, carpinteiro, encarregado, jardineiro, marceneiro, pedreiro, pintor e servente de pedreiro, ocorre que o atestado de capacidade técnica exigido não é suficiente para garantir a segurança da contratação.

Outro ponto a ser verificado é a falta da expressa previsão de qual profissional deve ser o responsável técnico pelos serviços, que no caso seria o engenheiro civil.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I - Do responsável técnico

O edital em comento é omissivo no que diz respeito ao responsável técnico, uma vez que não indica qual profissional que deve ser o responsável pelos serviços, veja-se:

b) Certidão de Registro do profissional responsável no CREA, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

Se empregado: através de registro no Ministério do Trabalho;

Se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial;

Se autônomo: por contrato de prestação de serviços com a proponente,

Percebe-se do item acima que o edital é omissivo, vez que não traz expressamente qual profissional deve ser o responsável técnico, o que a Impugnante pleiteia desde já para fins do fiel cumprimento do instrumento convocatório.

Diante disso, requer a retificação do edital, suprimindo a omissão, fazendo constar o profissional que deverá ser o responsável técnico, que no edital em tela se trata do engenheiro civil, vez que este possui as atribuições inerentes aos serviços contratados.

A Administração, ao exigir profissional regularmente registrado junto à entidade de classe competente que garanta a segurança da contratação e da execução do serviço, deve indicar o profissional a ser responsável pelos serviços, neste



CONSTRUTORA WDD LTDA.



momento vimos como tal que o profissional deve ser o engenheiro civil, conforme se observa na resolução 218 do Confea:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Diante disso, verifica-se que o profissional qualificado a ser responsável técnico para os serviços é o engenheiro civil, devendo assim o edital ser retificado fazendo constar o profissional a ser o responsável técnico.

Assim, deve a administração retificar o presente edital para que o mesmo tenha o status da legalidade, modificando o 7.1.5, alínea "b", para que conste o profissional a ser o responsável técnico, que é o engenheiro civil.

II.II - Do atestado de capacidade técnica

Os serviços ora pretendidos e a quantidade de horas de serviços exigidas do licitante são de grande monta, devendo a administração exigir qualificação técnica em quantidade e características compatíveis com o descritivo nos anexos I e II.

d) Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em licitação, mediante a apresentação de atestados e certidões devidamente registradas no CREA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente executado em no máximo 2 (dois) contratos, obras com características compatíveis com o objeto desta licitação.

Não se pode, pois, admitir que interessado desqualificado cause prejuízos à Administração por não apresentar condições técnicas de executar contrato firmado.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao



CONSTRUTORA WDD LTDA.



objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

A hipótese legal do artigo 30 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Sabe-se que a Administração deve atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do



CONSTRUTORA WDD LTDA.



certame, conforme firmado o posicionamento do Tribunal de Consta da União - TCU¹:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Ademais, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, deve-se exigir das licitantes interessadas em participarem da licitação em comento o **Atestado de Capacidade Técnica com o mínimo de quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação de acordo com o termo de referência anexos I e II**, em percentuais mínimos de aceitação, ou seja, comprovação de ter executado 20% da quantidade contratada em cada serviço, de forma a não restringir a participação das empresas licitantes que detêm as condições suficientes para execução dos serviços licitados a contento, como também não deixar que qualquer empresa que execute serviços de construção civil como é o caso do presente edital - possa participar do certame, arbitrando um percentual mínimo de quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação, em prestígio ao princípio da moralidade e da razoabilidade.

¹ Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 - P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>



CONSTRUTORA WDD LTDA.



Item	Quantidade	Unid	Especificação
1	4000,000	HR	MÃO DE OBRA DE ARMADOR (302116)
2	4500,000	HR	MÃO DE OBRA DE AZULEJISTA (302117)
3	6000,000	HR	MÃO DE OBRA DE CARPINTEIRO (28567)
4	2000,000	HR	MÃO DE OBRA DE ENCARREGADO (302118)
5	3500,000	HR	MÃO DE OBRA DE JARDINEIRO (28570)
6	3000,000	HR	MÃO DE OBRA DE MARCENEIRO (302119)
7	10500,000	HR	MÃO DE OBRA DE PEDREIRO (28566)
8	10000,000	HR	MÃO DE OBRA DE PINTOR (28568)
9	12000,000	HR	MÃO DE OBRA DE SERVENTE DE PEDREIRO (28569)

Ora, como verifica-se, a administração pretende contratar grande monta de horas de diversos serviços, e para que a empresa licitante comprove sua capacidade técnica exige atestado sem a garantia mínima de que o mesmo possua experiência em quantidade mínima permitida por lei ou seja que tenha executado pelo menos 20% dos quantitativos pretendidos.

Como pode a prefeitura contratar um vultuoso número de horas de serviços como no presente edital e não exigir quantidade mínima de execução dos serviços ora pretendido como exigência de capacidade técnica??

Desta feita, deve ser retificado o edital especialmente no item 7.1.5, alíneas "c" e "d", exigindo que o licitante apresente atestado de capacidade técnica devidamente acervado junto ao CREA e que contemple no mínimo 20% de cada serviço pretendido para uma contratação segura e eficiente, evitando prejuízo ao município com aventureiros que por ventura venham participar do presente certame mergulhando seus preços e depois não conseguindo executar o serviço.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades do instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que não necessite buscar no judiciário as correções apontadas, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências relativas à qualificação técnica e às regras que garantam a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas.



CONSTRUTORA WDD LTDA.



Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.

São João Batista, 12 de dezembro de 2017.

CONSTRUTORA WDD LTDA.
CNPJ nº 07.256.305/0001-08

CONSTRUTORA WDD LTDA.
CNPJ 07.256.305/0001-08
CREA/SC 072892-5
CAU-BR 17831-4